SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005589-48.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Francilene do Amaral Tenório Bezerra Me e outros

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores (o segundo é casado e "possui" com sua mulher uma pizzaria que consiste na primeira autora) alegaram que são titulares de linha telefônica junto à ré utilizada na atividade da primeira autora.

Alegaram ainda que desde 13 de abril essa linha parou de funcionar injustificadamente e que desde então tomaram diversas providências para resolver tal situação, sem êxito.

Almejam à condenação da ré a promover a religação da linha, bem como ao ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) e morais que experimentaram.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque a realização de perícia é despicienda para a solução da lide, como adiante se verá, não se podendo olvidar, aliás, que em momento algum ficou clara a utilidade de tal prova e o que ela dirimiria.

Já a legitimidade *ad causam* da primeira autora encontra amparo na circunstância da linha telefônica em apreço ser usada no desenvolvimento de sua atividade, como se vê a fl. 26.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a própria ré reconheceu o bloqueio da referida linha, mas ressalvou que isso se deu por motivos de portabilidade da linha fixa solicitada pelo segundo autor (fls. 89/92).

Tocava à ré, diante desse contexto, demonstrar a veracidade do argumento de que lançou mão, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Ao contrário, limitou-se a amealhar "telas" unilateralmente confeccionadas (fls. 89/91), as quais – por desacompanhadas de outros elementos que lhes reforçassem – não bastam para firmar a certeza de que o segundo autor teria responsabilidade na eclosão dos acontecimentos noticiados.

O quadro delineado leva à conclusão de que efetivamente a linha telefônica trazida à colação deixou de funcionar sem que houvesse explicação para tanto, sucedendo sua reativação somente após o ajuizamento da presente ação e a prolação da decisão de fls. 59/60, item 1.

Assentada essa premissa (e considerando que a ré já restabeleceu o funcionamento da linha), resta definir se os autores fazem jus ao recebimento das indenizações que postularam.

Quanto aos lucros cessantes, não lhes assiste

razão.

Com efeito, não obstante se admita que a primeira autora pode ter sofrido prejuízos materiais por ter ficado por razoável espaço de tempo sem acesso à linha telefônica fixa (relembre-se que especialmente em sua atividade tal espécie de comunicação é por demais importante e a sua falta implica diminuição da venda de produtos), inexiste um único ponto concreto que fizesse supor objetivamente que eles foram no importe de R\$ 13.000,00.

Os autores não coligiram documentos consistentes que denotassem qual (1) o faturamento da primeira nos meses que antecederam o episódio versado, (2) o apurado no período em que ficou privada da utilização da linha fixa e (3) o que se verificou posteriormente, após a normalização da situação.

Isso seria imprescindível para aquilatar quanto ela deixou de ganhar por responsabilidade da ré.

Nem se diga que os documentos de fls. 27/58 se prestariam a tanto porque encerram simples anotações destituídas de maior valor, máxime por não terem sido corroborados por outras provas.

O pedido no particular, portanto, não vinga.

Solução diversa aplica-se aos danos morais em

face da primeira autora.

Ela atua no ramo de pizzaria e atende a moradores de mais de um bairro das proximidades, sendo a única na região, tudo consoante informaram de maneira coesa todas as testemunhas inquiridas em Juízo.

Significa dizer que como os fregueses não puderam comunicar-se com a mesma durante razoável espaço de tempo isso lhe trouxe inegavelmente danos à sua imagem, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O mesmo aconteceria com qualquer pessoa jurídica que estivesse em sua situação, de sorte que se reconhece ter sofrido danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e à extensão do dano suportado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o problema verificado, de outro lado, arbitro a indenização devida à primeira autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O mesmo, contudo, não se dá relativamente ao

segundo autor.

Como a questão proposta teve a pessoa jurídica como prejudicada (o que foi inclusive aceito), é inviável estender ao segundo autor o direito de receber qualquer indenização a esse título, sob pena de inconcebível alargamento do instituto.

O segundo autor na espécie não agiu em nome próprio ou defendeu interesse seu, mas sempre obrou em favor da primeira autora, não podendo beneficiar-se da situação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à primeira autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA